

Parecer nº 027/2019-CMARHRM – OS. nº 0057

Projeto de Lei nº 43/2019 – NP: u5jhwaun

Protocolo nº 158/2019 – Data: 13/02/2019

Processo nº 120/2019

Referente Projeto de Lei nº 43/2019 que tem como ementa: “Dispõe sobre o cadastramento, monitoramento e recuperação das nascentes, matas ciliares e entorno do Rio Cuiabá e seus afluentes e dá outras providências”.

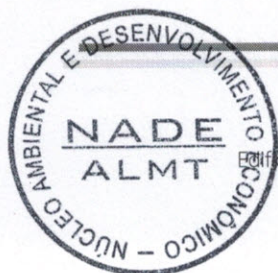
Autor: Deputado Eduardo Botelho

Relator: Deputado Silvio Faneiro

I - Relatório

O Projeto de Lei nº 43/2019, após ter sido recebido pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/02/2019 e registrado no dia 13/02/2019, foi colocado em pauta no dia 19/02/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 27/02/2019, sendo encaminhado para esta Comissão no dia 26/02/2019, porém recebido pela Comissão no dia 27/03/2019.

Submete-se a esta Comissão o PL nº 43/2019, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, conforme ementa acima.



Nesta Legislatura, não foram identificados no âmbito desta Consultoria, emendas ou substitutivos ao projeto original.

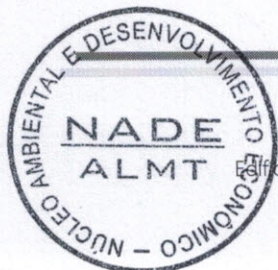
De acordo com o projeto em referência, dispõem sobre o cadastramento, monitoramento e recuperação das nascentes, matas ciliares e entorno do Rio Cuiabá e seus afluentes e dá outras providências, ao qual cito o caput *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o cadastramento, monitoramento, recuperação das nascentes e matas ciliares e entorno do Rio Cuiabá e seus afluentes e estabelece formas de controle e gestão destas ações.

Parágrafo único. As ações de cadastramento, monitoramento e recuperação das nascentes e matas ciliares e entorno do Rio Cuiabá e seus afluentes tem como objetivo disciplinar a atuação do Poder Público em relação a estas atividades e serviços ambientais específicos, de forma a promover o desenvolvimento sustentável e a aumentar a provisão desses serviços em todos os municípios do Vale do Rio Cuiabá.

Art. 2º São princípios e diretrizes das atividades e serviços de cadastramento, monitoramento e recuperação:

- I - desenvolvimento sustentável;
- II - controle social e transparência;
- III - promoção da integridade ambiental com inclusão social de populações rurais em situação de vulnerabilidade;
- IV - restabelecimento, recuperação, manutenção ou melhoramento de áreas prioritárias para conservação da biodiversidade ou para preservação da beleza cênica;
- V - formação, melhoria e manutenção de corredores ecológicos;
- VI - reconhecimento da contribuição da agricultura familiar, dos povos indígenas e dos povos e comunidades tradicionais para a conservação ambiental;
- VII - prioridade para áreas sob maior risco socioambiental;
- VIII - promoção da gestão de áreas prioritárias para conservação, uso sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade; e
- IX - fomento às ações humanas voltadas à promoção de serviços ambientais.



Art. 3º Para os fins desta Lei, e observados os princípios e diretrizes nela dispostos, poderão ser utilizados os seguintes instrumentos:

- I** - planos e programas de prestação de serviços ambientais;
- II** - captação, gestão e aplicação de recursos, monetários ou não, públicos ou privados, dirigidos ao pagamento dos serviços ambientais;
- III** - assistência técnica e capacitação voltadas à promoção dos serviços ambientais;
- IV** - inventário de áreas potenciais para a promoção de serviços ambientais.

§ 1º O Poder Executivo disciplinará as atividades e os instrumentos necessários para o cadastramento, monitoramento e recuperação de que trata esta Lei, cujas informações integrarão a base de dados sobre o Meio Ambiente.

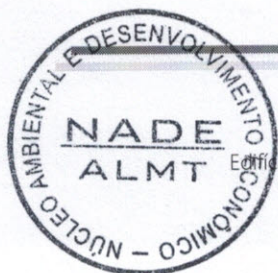
§ 2º O Cadastro a que se refere o § 1º conterà, no mínimo, os dados de todas as áreas contempladas, os respectivos serviços ambientais necessários e as informações sobre os planos, programas e projetos que integram a Política Estadual Ambiental.

§ 3º Os órgãos estaduais e municipais competentes deverão encaminhar os dados a que se refere o § 2º ao órgão gestor do Cadastro, conforme disposto em regulamento.

Art. 4º Serão observados prioritariamente nas atividades e serviços as seguintes diretrizes:

- I** - recomposição ou restauração das nascentes e de matas ciliares degradadas com espécies nativas, florestais ou não;
- II** - conservação da biodiversidade em áreas consideradas prioritárias para o fluxo gênico das espécies da fauna e flora;
- III** - preservação da beleza cênica relacionada ao desenvolvimento cultural e do turismo ecológico;
- IV** - formação e melhoria de corredores ecológicos entre áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade; e
- V** - vedação à conversão de áreas florestais para uso agrícola ou pecuária.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar unidade orçamentária e abrir crédito especial para pagamento dos serviços previstos nesta lei.



Parágrafo único. Para a abertura do crédito especial de que trata o caput deste artigo, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as adequações necessárias no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 6º Fica revogada a Lei nº 9.616, de 26 de setembro de 2011.

Nas fls. 03 e 04, como justificativa para a sua proposta, o nobre Parlamentar argumenta:

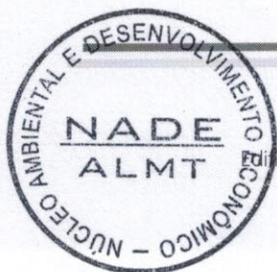
A realização dos serviços ambientais, ou seja, a capacidade dos ecossistemas de manter as condições ambientais apropriadas depende da implementação de práticas humanas que minimizem nosso impacto adverso nesses ecossistemas. O alerta das Nações Unidas sobre as conseqüências da mudança climática global, magnificado pelo último relatório do Intergovernmental Panel on Climate Change-IPCC (Painel Intergovernmental sobre Mudanças Climáticas), apresenta dados que provam definitivamente que a ação humana, com o seu modo de produção e consumo, é responsável pelo aumento de ocorrências ambientais antes consideradas naturais.

Uma política direcionada a recuperação de áreas degradadas através da efetiva ação do Estado, através de serviços ambientais utilizando instrumentos econômicos para incentivar a conservação dos ecossistemas, estimulando a produção sustentável, direcionando-os para as populações mais pobres, principalmente as ribeirinhas, que são dependentes destes ecossistemas, como parte fundamental nesta equação.

O Estado deverá definir as iniciativas para o cadastramento, monitoramento e recuperação de nascentes e o manejo adequado de áreas com vegetação nativa, o reflorestamento de áreas de preservação permanente e de áreas degradadas com espécies nativas, a adoção de práticas de manejo do solo agrícola, o desenvolvimento da agricultura ecológica, a educação ambiental, o resgate de conhecimentos tradicionais, a implantação de sistemas de tratamento de água, esgoto e de disposição adequada de resíduos sólidos, nos Municípios que fazem parte do Vale do Rio Cuiabá.

A presente matéria legislativa tem como objetivo estabelecer critérios para que essas ações sejam desenvolvidas nas nascentes e entorno do Rio Cuiabá e seus afluentes, viabilizando ações governamentais voltadas à realização de atividades que promovam a despoluição do rio, a socialização de seu uso e a manutenção da relação histórica das populações ribeirinhas que secularmente ali sobrevivem.

A oportunidade histórica desta Casa de contribuir para a construção de uma nova postura do Estado frente à necessidade urgente de preservar os recursos hídricos



e a biodiversidade, além de incentivar a recuperação de áreas degradadas, com uma ação efetiva no Rio Cuiabá e seus afluentes, justificam o pleno apoio ao projeto de lei em tramitação. **Assim encerra a justificativa do nobre Parlamentar.**

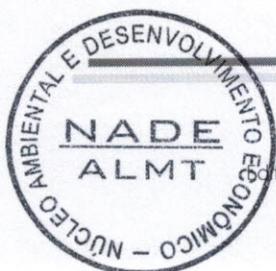
É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso IX, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, foi identificado projeto semelhante na legislatura passada que foi apreciado em plenário e aprovado em 1ª e 2ª votação, em seguida enviado para sanção governamental ao qual opinou pelo Veto Total. Dizendo ele que *“o projeto de lei em apreço possui o mesmo escopo da Lei Complementar nº 592/2017, sendo desnecessária a criação de nova lei com a mesma finalidade da já existente”*.



Em apertada síntese, verificamos que ambos os projetos são diferentes entre si, onde a Lei Complementar nº 592/2017 trás em sua ementa *“dispor sobre o programa de Regularização Ambiental – PRA, disciplina o Cadastro Ambiental Rural – CAR, a Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais e o Licenciamento Ambiental das Atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, no âmbito do Estado de Mato Grosso”*, já o presente Projeto de Lei nº 43/2019 *“dispõe sobre o cadastramento, monitoramento e recuperação das nascentes, matas ciliares e entorno do Rio Cuiabá e seus afluentes”*.

Mas Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Desse modo, a propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Não tramita nesta sessão legislativa propositura que trate da mesma ementa.

No tocante a análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

As alterações no ordenamento jurídico dado pela propositura ora analisada vem dispor sobre o cadastramento, monitoramento e recuperação das nascentes, matas ciliares e entorno do Rio Cuiabá e seus afluentes.

Feita esta breve explanação, passemos à análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso: Oportuno é o ato

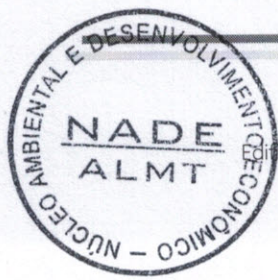
administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Aqui, opinamos que o Projeto de Lei nº 43/2019 é oportuno, onde estabelece formas de controle e gestão de ações que visam realizar o cadastramento, monitoramento e recuperação das nascentes, matas ciliares e entorno do Rio Cuiabá e seus afluentes.

Contextualizando, este projeto de lei, atende aos anseios da sociedade, uma vez que o conteúdo do seu texto tem uma abrangência sócio-econômica e ambiental que produzirá sustentabilidade no grau mais autêntico do seu conceito, ou seja, aquela produzida com dados reais de um meio, considerando o ambiente como um todo, onde seus membros se interagem.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao “bem geral”.

Nesta linha, o projeto cumpre tal requisito, visto que tem como objetivo disciplinar a atuação do Poder Público em relação a estas atividades e serviços ambientais específicos, de forma a promover o desenvolvimento sustentável e a aumentar a provisão desses serviços em todos os municípios do Vale do Rio Cuiabá, conforme discorre o autor em sua justificativa.



Cabe esclarecer que o interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a população.

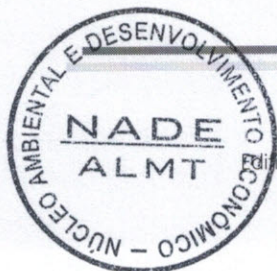
Desta feita, concluímos que sobre as feições atinentes a esta comissão, somos favoráveis à aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 43/2019, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, e recomendamos que o PL seja encaminhado para a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária (Art. 369, II, alíneas “a” a “J” do Regimento Interno) para emitir seu parecer de mérito quanto à matéria contida no Art.5º e parágrafo único do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em 02 de 10 de 2019.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 43/2019 - Parecer nº 027/2019	
Reunião da Comissão em <u>02 / 10 / 2019</u>	
Presidente: Deputado Silvio Fávero	
Relator: <u>Deputado Silvio Fávero</u>	
Voto Relator:	
<p>Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 43/2019, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, e recomendamos que o PL seja encaminhado para a <u>Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária</u> (Art. 369, II, alíneas “a” a “J” do Regimento Interno) para emitir seu parecer de mérito quanto à matéria contida no Art.5º e parágrafo único do presente Projeto de Lei.</p>	
Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(a)
Relator	<u>[assinatura]</u>
Membros	<u>[assinatura]</u>
	<u>[assinatura]</u>

